



## TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **SANTA QUITÉRIA/CE**, instituída pela **Portaria nº 231/2022 de 20 de janeiro de 2022**, através da **Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **0120052022-SEAGRI**

Objeto: Contratação de prestação de serviços para realização de consultorias tecnológicas para produtores do Município de Santa Quitéria-CE.

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O setor agropecuário é um dos principais vetores da economia do nosso município, sendo composto em sua maioria, por agricultores familiares e produtores rurais em que o gerenciamento das propriedades ainda é predominantemente rudimentar.

Entretanto, o processo de modernização das atividades do campo já é uma realidade. A sociedade rural já passou a incorporar padrões como administração profissional e melhoria dos sistemas de comunicação e informação, que eram próprios dos setores industriais e de serviços.

Esse processo de modernização levou à organização de um novo modelo de produtor rural, ou seja, aquele que precisa adquirir competências para a gestão de seu negócio. Dentro das propriedades rurais a adoção de uma postura profissional em relação ao negócio é emergente. Já percebemos hoje os produtores tendo mais interesse quanto às questões gerenciais de sua atividade, adotando novas tecnologias, buscando o apoio técnico de profissionais especializados e adotando uma gestão cada vez mais profissional.

Isso acaba estimulando também a necessidade de maior capacitação e desenvolvimento de competências por parte desses novos “gestores rurais”. Neste ponto é que entra o trabalho das consultorias que se somam aos produtores rurais para convergir esforços para uma visão mais holística das cadeias produtivas do agronegócio, e suas interações com o mercado em busca de se anteceder as tendências e oferecer as melhores informações para a tomada de decisão.

Os serviços de consultorias também podem estar voltados as questões que envolvem sustentabilidade e os modelos de produção que se preocupam equitativamente com os temas sociais, econômicos e ambientais. A sustentabilidade é algo essencial para o agronegócio e uma tendência de gestão uma vez que a atividade se faz em permanente diálogo com o solo, com a água, com as plantas, com a atmosfera, a luz solar e tudo o mais que existir na natureza.



Todos os setores envolvidos nas cadeias produtivas estão aperfeiçoando seus controles e as suas preocupações com a sustentabilidade. E este aperfeiçoamento passa por uma estratégia adequada para o desenvolvimento do agronegócio sustentável.

Surge aí a importância das consultorias para os nossos produtores rurais, que conseguem fornecer um panorama das condições de cada atividade que vem sendo desenvolvida na propriedade, mostrando pontos críticos e propondo as correções cabíveis, para aumento da eficiência produtiva e da própria rentabilidade. Um serviço de consultoria consegue olhar o negócio rural com outras lentes e organizar processos como a análise de viabilidade técnica e econômica de projetos, vistoria, negociações de dívidas, captação de recursos, além de oferecer soluções e planejamento de prevenção para os desafios enfrentados no dia a dia do campo.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

## **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.



“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

**(Grifado para destaque)**

#### 4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, XIII do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento



institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

**(Grifado para destaque)**

A razão desta contratação encontra respaldo no dispositivo acima mencionado por não atingir o limite mínimo para a deflagração de procedimento licitatório, e ainda no fato de que a contratação dos serviços em comento, visa ampliar as possibilidades dos produtores rurais do município de Santa Quitéria/CE, propiciando consultoria que melhore o acesso a recursos produtivos, serviços rurais e uma maior associatividade, de modo que os produtores possam aumentar de maneira sustentável a produção e também a produtividade, o que refletirá na melhoria das práticas produtivas.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### **5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a empresa: **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ – SEBRAE/CE**, inscrito no **CNPJ: 07.121.494/0005-35**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.



## 6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo a planilha comparativa de preços constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, conforme demonstra o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de prestação de serviços para realização de consultorias tecnológicas para produtores do Município de Santa Quitéria-CE.	Hora	300	R\$ 50,00	R\$ 15.000,00

## 7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

**2501 - Secretaria De Agricultura, Recursos Hídricos E Proteção Ambiental**  
20 122 0002 2.186 – Manutenção E Funcionamento Da Secretaria De Agricultura, Recursos Hídricos E Proteção Ambiental  
Elemento De Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiro Pessoa Jurídica



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria-CE, 23 de maio de 2022.

*José Fabiano Vieira*  
JOSÉ FABIANO VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Livia Maria Farias de Mesquita*  
LIVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação

*Carla Maria Oliveira Timbo*  
CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBO

Membro da Comissão Permanente de  
Licitação